

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 4.142, DE 2004

Dispõe sobre o ensino na Marinha

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado COLOMBO

### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, propõe o Poder Executivo novas normas para o ensino na Marinha, hoje dispostas na Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978.

A leitura do texto da proposição sugere que, de modo geral, é objetivo do Poder Executivo manter a atual estrutura básica do ensino da Marinha, fazendo, contudo, algumas alterações para atualizá-la em função da legislação de diretrizes e bases da educação nacional vigente a partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Além disso, são também propostas modificações relacionadas à gestão do sistema de ensino naval.

O projeto encontra-se dividido em sete capítulos. No primeiro, a par de algumas alterações na definição do ensino na Marinha como processo contínuo e progressivo de educação, são listados oito princípios que devem basear a sua oferta, voltados para a integração à educação nacional, pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, padrão de qualidade, profissionalização, qualificação, titulação e ética.



517CCD3705

O segundo capítulo descreve o sistema de ensino naval, ajustando a denominação dos níveis e modalidades da educação oferecida aos previstos na legislação educacional geral em vigor. É também novidade a menção explícita ao curso de preparação de aspirantes (art. 7º, I, a), a explicitação das oportunidades de formação para o pessoal civil (art. 7º, II), bem como o detalhamento das condições a serem cumpridas pelo edital de concurso público, no qual a aprovação é requisito prévio para matrícula nos cursos que permitem o ingresso na Marinha (art. 9º). Nos demais dispositivos deste capítulo são propostas modificações que tornam mais clara a redação. A extensa lista de cursos previstos, inclusive com peculiaridades tais como cursos de subespecialização, extraordinários e expeditos, já consta da lei do ensino da Marinha vigente.

O capítulo terceiro trata do ensino para o pessoal da reserva, mantendo no conteúdo as normas atuais. O quarto capítulo versa sobre a política, direção e administração do ensino na Arma. Suas principais inovações são o maior detalhamento das atribuições do Comandante da Marinha com relação ao assunto, a explicitação da supervisão, pelo Estado-Maior da Armada, dos cursos de Altos Estudos Militares, bem como a referência ao planejamento, gestão e controle dos cursos voltados para o Corpo de Fuzileiros Navais.

O quinto capítulo lista, também com maior detalhe, os estabelecimentos de ensino da Marinha, definindo as respectivas responsabilidades. São eles: o Colégio Naval (ensino médio), a Escola Naval (ensino de graduação) e a Escola de Guerra Naval (ensino de pós-graduação). São previstas as possibilidades de oferta dos demais cursos em outros estabelecimentos da Marinha, conforme regulamento, e a educação a distância. Há dispositivo que assegura o registro e a validade nacional dos diplomas e certificados.

O capítulo sexto atribui a autoridade para aprovação dos currículos ao Diretor de Ensino da Marinha, exceção feita aos dos cursos de Altos Estudos Militares, sob a responsabilidade do Chefe do Estado-Maior da Armada.

O último capítulo, das disposições finais, remete a legislação específica a organização e atribuições do corpo docente; ratifica a responsabilidade da Marinha, também segundo legislação específica, sobre o ensino profissional marítimo, voltado para a Marinha Mercante; e dispõe sobre



517CCD3705

ressarcimento aos cofres públicos no caso de não aproveitamento da qualificação adquirida em prol da Arma.

O projeto já foi examinado e aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com uma emenda. Incidindo no parágrafo único do art. 5º, ela acrescenta a expressão “*conforme disposto na regulamentação desta Lei*” ao dispositivo que trata da equivalência dos cursos do sistema de ensino naval com os dos sistemas de ensino em geral.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

## II - VOTO DO RELATOR

Como mencionado no relatório, o projeto em apreço pretende promover a atualização da legislação que regula o ensino da Marinha e encontra-se ao abrigo do art. 83 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, segundo o qual “*o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino*”.

A comparação entre a Lei hoje vigente e a proposição revela que esta última confere mais objetividade às normas, tornando mais operacional sua implementação.

Quanto à emenda aprovada no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, é preciso considerar o texto do próprio art. 83 da Lei nº 9.394, de 1996: a equivalência de estudos se dá de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. Tem-se então os sistemas federal, estaduais e municipais de ensino e também, para fazer referência apenas ao caso em exame, o sistema de ensino naval. Certamente todos devem estabelecer suas normas complementares à legislação federal em regime de colaboração, como dispõe o art. 211 da Constituição Federal. Tais normas são estabelecidas precisamente nos regulamentos das respectivas leis. Desse modo, a alteração proposta pela Comissão é redundante com o que já diz a legislação e o projeto em apreço. Por outro lado, da forma com que se encontra redigida, poderá estar submetendo à regulamentação da lei específica do ensino da Marinha todas as



517CCD3705

normas de equivalência dos sistemas de ensino, que são regulados pela legislação educacional geral. A emenda, portanto, não deve ser acatada por esta Comissão.

Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.142, de 2004, tal como apresentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado COLOMBO  
Relator

2005\_10964\_Colombo\_038



517CCD3705